



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0807023-54.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, KAROLYNE VIEIRA DE OLIVEIRA, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 12.656,25, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, pois afronta o postulado da dignidade da pessoa humana.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, em síntese, a respeito da ausência de incapacidade funcional na autora.

Nomeada perita para proceder ao exame na parte autora (EP 7).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 23).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Assim, cumpra destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Neste contexto, observa-se que a perícia médica realizada na parte autora confirma que a lesão sofrida pela parte autora em decorrência do alegado acidente automobilístico não incorreu em disfunção, não havendo falar, pois, em invalidez parcial ou permanente.

Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo **improcedente** o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), na forma do §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intime-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) dos honorários periciais em favor da *expert* nomeada.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)